

“ESSA GENTE INVENTA MUITA HISTÓRIA”¹: REPRESENTAÇÕES JUDICIAIS SOBRE TESTEMUNHOS (A)CREDITÁVEIS NO JULGAMENTO DE CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS NO RIO DE JANEIRO²

*“THESE PEOPLE INVENT A LOT OF STORY”:
JUDICIAL REPRESENTATIONS ABOUT
BELIEVABLE/CREDIBLE TESTIMONIALS IN THE
JUDGEMENT OF DRUG TRAFFICKING CASES IN
RIO DE JANEIRO*

Marilha Gabriela Reverendo Garau¹

¹Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo descrever e analisar discursos, práticas e moralidades presentes nas representações de juízes criminais ao valorar provas testemunhais em casos de tráfico de drogas. Partindo da descrição densa de testemunhos e depoimentos observados em Audiências de Instrução e Julgamento conduzidas na capital e região metropolitana da cidade do Rio de Janeiro, bem como, a partir da apresentação de entrevistas conduzidas junto aos juízes que atuam nos casos, é possível concluir que há um processo de exclusão discursiva de sujeitos a partir das classificações morais mobilizadas por esses atores. A noção de que determinadas testemunhas não são acreditáveis está diretamente relacionada à forma como o sistema de justiça criminal atribui presunção de veracidade às versões construídas por policiais militares, consequentemente, concedendo presunção de inverdade com relação às narrativas produzidas pela defesa, sejam testemunhas, informantes ou o próprio réu. Por outro lado, é reflexo da própria estrutura da sociedade brasileira que hierarquiza sujeitos, a partir de tratamentos diferenciados a depender dos bens e capitais sociais apresentados pelos envolvidos.

Palavras-chave: Prova Testemunhal; Moralidades; Justiça Criminal; Tráfico de Drogas.

ABSTRACT

This paper aims to describe and analyze discourses, practices, and moralities that are present in the representations of criminal judges when evaluating testimonial evidence in drug trafficking cases. Starting from the dense description of testimonials and testimonies observed in Instruction and Judgment Hearings conducted in the capital and metropolitan region of Rio de Janeiro, as well as from the presentation of interviews conducted with judges who work in the cases, it is possible to conclude that there is a process of discursive exclusion of subjects from moral classifications. The notion that certain witnesses are not credible



Esta obra está licenciada sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License.

is directly related to the way in which the criminal justice system attributes a presumption of veracity to the versions built by military police, consequently, granting a presumption of untruth in relation to the narratives produced by the defense, whether witnesses, informants, or the defendant himself. On the other hand, it reflects the structure of Brazilian society that hierarchizes subjects, based on different treatments depending on the goods and social capital mobilized by those involved.

Keyword: Testimonial Evidence; Moralities; Criminal Justice; Drug Trafficking.

INTRODUÇÃO

A oitiva dos policiais militares ratificou aquilo descrito na peça acusatória apresentada pelo Ministério Público. Os policiais declararam que estavam em *policciamento de rotina* em uma rua identificada por eles como *área tranquila* quando avistaram dois indivíduos numa moto, descendo a ladeira de uma rua que dá acesso a um morro da cidade. Esse morro, por sua vez, foi classificado como *área complicada*.

O primeiro policial militar contou que havia dois rapazes numa moto *Honda* de cor verde. Segundo ele, o motorista, além de não parar quando solicitado, *abriu fogo* contra a polícia, o que resultou numa troca de tiros e num sujeito caído ao chão, após ser baleado na altura do ombro direito. Ainda segundo os policiais, o carona da moto, que era menor de idade, tentou fugir quando viu o colega se contorcendo de dor na calçada. Sem sucesso, ele foi capturado pelo segundo policial numa rua mais à frente. A denúncia enquadrava o réu em três crimes: associação para o tráfico de drogas, resistência à prisão e corrupção de menores. Durante seus testemunhos os policiais ainda esclareceram que não foi apreendida nenhuma droga na posse do réu e que a arma usada por eles teria sido descartada pelo adolescente na rua onde ele foi capturado tentando fugir.

Tudo corria como de costume e o caso se encaminhava como de rotina, levando a entender que se tratava de mais um *caso semelhante* (GARAU, 2021). No entanto, a testemunha de defesa chamou a atenção da juíza. Era uma mulher de cerca de 55 anos de idade, loira, cabelo liso e pele bem clara, com pouquíssimas marcas do tempo. Os óculos escuros seguravam o cabelo fino por detrás das orelhas que exibiam uma sequência de três brincos dourados. Ela vestia uma calça preta de tecido de alfaiataria e uma blusa verde de seda manga $\frac{3}{4}$, calçava uma sandália de salto alto de cor nude e tiras grossas. No antebraço uma bolsa quadrada na cor vinho, identificada pela juíza como “uma Versace original”. Quando a mulher se acomodou no lugar a ela indicado, repousou as mãos sobre a mesa deixando em evidência as unhas bem-feitas e os muitos anéis de ouro que estavam distribuídos entre os dedos da mão direita. No dedo anelar da mão esquerda um anel reluzente, se destacava dos demais. Diamantes que “brilhavam mais do que o lanterna verde”, nas palavras da juíza.

Helena se identificou como moradora da cidade desde o seu nascimento. Estava ali para testemunhar porque teria presenciado toda

abordagem policial no caso dos dois homens na moto, da esquina da rua de sua casa, quando manobrava o carro para entrar na garagem. Ela contou que ainda era cedo, aproximadamente quatro da tarde, e que se lembrava bem do horário porque havia levado sua mãe idosa e portadora da doença de *Parkinson* na fisioterapia, portanto uma rotina frequente de segunda a sexta-feira. Ela explicava com as mãos a disposição das ruas onde tudo havia acontecido, numa tentativa de desenhar sobre a mesa da sala de audiência um traçado de retas imaginárias que explicassem onde ela estava, onde era sua casa e de onde saíram os homens da moto e os policiais. O ir e vir das mãos fazia o anel brilhar.

A mulher estava na esquina da outra rua, de frente para sua garagem, quando viu a moto descendo o morro. Ela esperou que o veículo passasse para cruzar e parar na frente da garagem de sua casa, mas segurou o freio de seu carro quando viu a viatura da polícia e, ao mesmo tempo, identificou gritos e palavras de ordem para que a moto parasse. Foi então que Helena ouviu tiros, mas não teve a reação de se abaixar. Ao contrário, permaneceu parada, com as mãos no volante completamente estática. Por isso viu quando o motorista da moto foi baleado. Ele bateu no meio fio alto da calçada do bar da outra esquina e tombou, sem cair no chão completamente. A moto foi amparada pelo meio fio e a perna do rapaz ficou presa entre as rodas do veículo e a calçada.

A última coisa que Helena viu foram os policiais descerem apressados do carro e entrarem correndo na outra rua atrás do homem que estava na garupa. Suas pernas estavam trêmulas e as mãos suavam. Ela arrancou com o carro para dentro da garagem. Alguns dias depois ficou sabendo que os homens haviam sido presos e contou para os vizinhos que vira toda abordagem. Foi então que Helena descobriu que o motorista baleado era também um morador da rua. Ela disse não conhecer o rapaz pessoalmente, mas que seus pais viviam no bairro há pelo menos duas décadas e que nunca ouvira de ninguém sobre seu envolvimento com o tráfico de drogas. Helena ainda declarou que não houve troca de tiros entre os rapazes da moto e a polícia, e ao contrário da versão apresentada pelos policiais militares no testemunho imediatamente anterior ao dela, eles teriam disparado quatro tiros em direção à moto, num horário em que, normalmente, há crianças nas calçadas.

Após ouvir atentamente a testemunha, sem interrompê-la, a juíza lhe fez uma única pergunta: “com o que a senhora trabalha?”. Helena explicou que não trabalha. É dona de casa, dedicou a vida a cuidar de seus dois filhos, hoje adultos, ambos casados e, mais recentemente, de seus pais já idosos, com muitos problemas de saúde.

Quando a audiência acabou a juíza perguntou à secretária qual era o nome completo da mulher “do anel de diamantes”. Após consultar o documento assinado por todos, referente aos testemunhos, ela ditou o nome de Helena para a juíza, que o digitava em seu celular. Em poucos minutos a juíza localizou e vasculhou todo o perfil de Helena no *facebook*.

Alguns instantes depois de interagir atentamente com a plataforma ela anunciou em voz alta para que a promotora também soubesse que Helena é casada com um engenheiro civil, dono de uma pequena construtora familiar da Zona Oeste do Rio de Janeiro, onde seus dois filhos, também engenheiros, trabalham com o pai. “É uma mulher honesta”, sentenciou.

Perguntei sobre Helena para a juíza e ela explicou que a mulher lhe chamou a atenção por seu perfil “diferenciado”.

– Ela não tinha pinta de favelada, também não tinha pinta de bandida. Desde o momento que ela passou pela porta eu fiquei meio intrigada. Quem é que anda por essa cidade com um anel de diamante maior que o do lanterna verde e com uma bolsa da Versace pendurada no braço? Ou é gente direita ou é dona de boca, mas ela não tinha nenhum perfil de dona de boca.

– Como seria o perfil dona de boca?

– Ah, você sabe. Cordão de ouro grosso ... Pele morena e cabelo amarelo palha esticado. O jeito de falar ... Você sabe. Mas ela não. Era fina. Não diria bem-educada, nem bem instruída, mas uma mulher direita. Bem-casada, acho que seria o caso dela.

– Por isso você procurou na internet?

– Eu já sabia. Mas queria confirmar. Ela disse que não trabalha que é dona de casa, logo presumi que fosse o caso dela. Tantos anos nessa profissão a gente já consegue traçar o perfil das pessoas, sabe? Aqui na baixada é diferente. Tem gente que não saiu daqui. Muitos foram pra Barra (da Tijuca), vê o defensor da vara aqui do lado. Nasceu aqui mora na Barra. Mas tem gente que cria raízes nesse lugar feio e não sai nunca mais. Por causa da história de vida, por causa da família, dos pais ... É o caso dela e dos filhos dela.

(Notas do caderno de campo)

Ao refletir sobre o caso de Helena, me recordei de um outro caso de tráfico de drogas, cuja testemunha era também uma moradora do local onde se deu o flagrante. Carla tinha aproximadamente 30 anos de idade e se apresentou como uma moradora que, assim como Helena, nascera na cidade. A mulher era negra e estava um pouco acima do peso. O rabo de cavalo no alto da cabeça transparecia que o cabelo cacheado fora preso ainda molhado. Ela vestia uma saia florida de malha fria e uma regata branca. Levava transpassada pelos ombros uma bolsa tiracolo de tecido marrom que passava por cima da alça do *soutien* nude que ela tentava esconder colocando para dentro da blusa, sem sucesso, enquanto contava sua versão sobre os fatos.

O caso tratava de uma apreensão de 20 gramas de cocaína numa comunidade da cidade. Os policiais, no testemunho que a antecedeu, disseram avistar um rapaz com uma mochila preta subindo o alto morro

da favela durante um *patrulhamento de rotina*. Ele teria chamado a atenção dos policiais, pois olhava para os lados com frequência e parecia estar assustado. Foi então que o flagrante aconteceu. Segundo os policiais, o homem tentou correr e ofereceu muita resistência à prisão, e por isso apresentava escoriações em várias partes do corpo, incluindo um braço quebrado. Como ele estava se debatendo muito, eles tiveram que usar da força para imobilizá-lo e, assim, encontraram 20 gramas de cocaína na mochila do réu.

A versão de Carla contrariava aquilo apresentado pelos policiais militares. Ela contou que era por volta de oito da noite, mas que ainda não havia escurecido totalmente, por conta do horário de verão e que, por isso, pode ver com clareza quando o réu foi preso. Ela estava na porta de sua casa e mexia no celular enquanto seus dois filhos brincavam no chão quando percebeu um “movimento estranho”, já que percebeu que os vizinhos da rua de baixo estavam entrando apressados para dentro de casa. Carla esclareceu que esse tipo de situação é recorrente no local, já que há um Batalhão da Polícia Militar muito próximo ao morro onde vive. O “movimento estranho” não fazia alusão à simples passagem da viatura policial pelo local, senão uma atuação muito específica. Segundo a explicação da moradora, sempre que a polícia chega na favela dirigindo em baixíssima velocidade, de faróis apagados e fuzis já apontados para o exterior da viatura, há um consenso local de que “coisa boa não vai dar”. A expressão foi usada em alusão à troca de tiros, abordagens sem mandado, que incluem transeuntes e entrada forçada na residência dos moradores. “Eles já chegam com o intuito de esculachar mesmo”.

Carla levou os filhos de 5 e 7 anos para dentro de casa e enquanto fechava o portão do quintal viu que os policiais abordaram o réu de forma violenta. Eles ordenaram que o rapaz parasse. Ele respondeu que era trabalhador, que estava voltando do trabalho e que não tinha nada “para perder”. Depois de revistar o homem, os policiais o agrediram com socos e pontapés, após ele dizer de forma irônica “eu falei que não tinha nada”.

Depois disso ela não viu mais nada, foi para dentro da casa, onde ficou até o dia seguinte quando soube pelos vizinhos que o rapaz havia sido preso por tráfico de drogas porque encontraram droga na mochila. Em seu testemunho ela explicou que o réu não levava consigo nenhuma mochila e que já o vira antes naquela localidade, mas que não o conhecia pessoalmente. No depoimento do réu ele explicou que não era morador do local, mas que passava por ali todos os dias na volta do trabalho, para ir até a sua casa que ficava mais ou menos três quadras depois do morro, na parte baixa, num local identificado como outro bairro. Carla explicou que o conhecia de vista e que às vezes o via por volta daquele mesmo horário.

Quando a defesa concluiu, a primeira pergunta da promotoria foi se a mulher conhecia o réu. Carla explicou que não o conhecia, que nunca havia se comunicado com ele, mas que já o vira outras vezes passando pela rua. “Ele é bonito, alto, chama a atenção”. Foi nesse ponto da fala de

Carla que a juíza interrompeu o testemunho, com impaciência, como era de costume.

- *Afinal, a senhora conhecia ou não conhecia o réu?!*
- *Conhecia de vista. Não conhecia de ser amiga. Eu conhecia porque ele ia lá visitar o primo dele que mora no bairro e passava sempre pela porta da minha casa, às vezes voltando do trabalho.*
- *Mas se a senhora não conhecia como pode afirmar que ele não é do tráfico?!*
- *Na favela todo mundo se conhece. Eu moro na comunidade desde que nasci, eu sei quem é cada um e ele não é um dos meninos.*
- *O que a senhora faz da vida?*
- *Sou dona de casa, cuidado das crianças.*
- *Como é que a senhora sustenta seus filhos?*
- *Meu marido que trabalha, ele é auxiliar de pedreiro. Eu trabalhava de caixa de mercado até o mais velho nascer, aí meu marido falou que eu podia parar de trabalhar pra poder cuidar das crianças.*

(Notas do caderno de campo)

Todos deixaram a sala após o depoimento do acusado, que confirmou a versão de Carla, a juíza então comentou com o promotor em meio a muitas gargalhadas: “Tudo caozada, capaz da mulher ainda ser a dona da boca, olha o que eu tô te falando. Muita caozada!”. O promotor comentou em tom de cumplicidade: “forçou, advogado particular sempre força muito”.

Na sentença o depoimento da testemunha foi desconsiderado. O argumento mobilizado pela juíza foi no sentido de que a mulher poderia ter interesse na absolvição do réu e não havia provas concretas de que de fato ela estaria presente no momento da prisão em flagrante, porque não existia qualquer registro sobre isso no registro feito em sede policial.

Hodiernamente, apresenta-se como absolutamente pacífico o entendimento de que as palavras dos funcionários da polícia possuem presunção de legitimidade e, portanto, devem ser aceitas, quando não forem contraditórias, evasivas ou elididas pela Defesa. Não se deve olvidar que esta questão já foi pacificada pelo Enunciado 70 do nosso Tribunal de Justiça. Veja-se que, não havendo prova em contrário produzida pelo acusado, desnecessária a oitiva de qualquer pessoa estranha aos quadros da polícia para corroborar os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a sua prisão. Nessa perspectiva, os testemunhos dos agentes da polícia se revestem de valiosa e fundamental importância, uma vez que têm como único interesse apontar os verdadeiros criminosos, narrando suas condutas, sem o reprovável desígnio de acusar inocentes. **A Defesa tenta**

desmerecer o teor da prova oral produzida pela acusação trazendo ao processo uma suposta testemunha ocular dos fatos, entretanto, não restou comprovada que esta estava presente no momento dos fatos, uma vez que não há registros dela em sede policial e ainda que houvesse, não há como se provar que ela não tem interesse na absolvição do acusado. Além disso, a defesa não demonstra com essa prova qualquer contradição específica ou esclarece a razão de seu inconformismo, certo que a mera alegação genérica não retira ou afasta a contundente descrição dos fatos narrados pelos policiais militares, eis que descreveram de forma segura e coesa as circunstâncias da prisão.

[...]

A credibilidade das palavras dos policiais militares goza de prestígio ainda mais elevado em virtude destes terem afirmado que não conheciam o acusado, nem com este haver tido contatos anteriores, o que afasta qualquer propósito nefasto de prejudicá-lo gratuitamente, fato que foi confirmado pelo acusado em seu interrogatório. Ainda que assim não fosse, a Defesa sequer alegou e comprovou qualquer desentendimento anterior entre o acusado e os policiais militares arrolados na denúncia a demonstrar qualquer intenção destes em prejudicá-lo. Não é demais registrar que, caso os policiais militares tivessem uma índole distorcida, com a intenção de prejudicar o acusado, por certo, não imputariam a ele a posse de certa quantidade de drogas, 'perdendo-a' sem qualquer proveito.

[...]

Forçoso consignar que, compete à acusação a produção de provas da existência do fato e da respectiva autoria. Contudo, havendo prova testemunhal dos policiais militares que procederam à prisão em flagrante do acusado quando apreenderam a substância entorpecente, cabia à Defesa demonstrar que tais fatos não ocorreram, entretanto, não produziram nenhuma prova capaz de afastar a versão dos policiais militares ouvidos em Juízo. Não há que se falar em ausência de elementos capazes de comprovar que as drogas efetivamente não estivessem na posse do acusado, bem como de que o material entorpecente se destinasse à mercancia”.

(Trechos da sentença – grifos meus)

O presente artigo é fruto de um trabalho de campo etnográfico construído a partir da observação direta de Audiências de Instrução e Julgamento sobre tráfico de drogas na capital e região metropolitana da cidade do Rio de Janeiro. O diálogo contínuo com juízes, promotores, defensores públicos e advogados é levado ao centro da descrição, a fim de compreender os discursos e as práticas que orientam as percepções

sobre versões envolvendo casos de drogas que ingressaram no sistema classificados como tráfico.

A lei n. 11.343/11, que regulamenta a questão sobre drogas no Brasil, não elenca critérios objetivos para diferenciar os usuários dos traficantes, inobstante o fato de o tratamento de cada um desses sujeitos ser distinto, considerando principalmente que os casos de uso de drogas não preveem a possibilidade de pena privativa de liberdade, enquanto os casos de tráfico podem ser punidos com penas entre 5 e 15 anos de reclusão. Por outro lado, diversas pesquisas desenvolvidas desde a vigência da legislação, demonstram a centralidade do testemunho policial³, dada a presunção de fé pública atribuída, como principal argumento jurídico para condenação em casos de drogas (BOITEUX, 2008; GARAU, 2015; DALLA, 2016; JESUS, 2016; SEMER, 2019).

Diante da premissa juridicamente construída, que atribui presunção de veracidade ao testemunho dos policiais, o presente trabalho visa indagar quais as representações dos juízes de primeira instância com relação aos testemunhos policiais em casos de tráfico de drogas, no que se refere à reprodução ou rejeição das versões por eles construídas quando contrastadas a outras versões produzidas no processo. No intuito de identificar quais moralidades são mobilizadas pelos juízes ao recepcionar, rejeitar ou instrumentalizar as versões apresentadas pelos policiais militares, em sede policial e ratificadas em juízo, nas decisões e sentenças dos casos de tráfico de drogas, questiono qual seria o potencial de rompimento destas versões outras, diversas daquelas que compõem os documentos oficiais? Especificamente, volta-se o olhar para aquelas versões que são construídas pela defesa, com foco especial na sua instrumentalização a partir das narrativas de réus, informantes ou testemunhas defensivas.

As reflexões apresentadas partem do referencial de que o julgamento de um ato é realizado de acordo com uma moral preexistente. Existem moralidades no ato de julgar (EILBAUM, 2010). É certo que a prática judiciária se mistura com a moral no julgamento, visto que a prática do Direito está impregnada de uma concepção moral. Nessa linha de pensamento, as sentenças funcionam, de igual modo, como uma ação moral. Consolidaram-se assim, certos valores morais, em detrimento de outros. Trata-se de um processo dinâmico, em que a opção por um valor decorre de diversas interações entre os juízes e os jurisdicionados, sejam eles réus ou testemunhas.

Portanto, o texto apresenta situações de campo nas quais versões divergentes são apresentadas, a fim de compreender quais moralidades são mobilizadas por estes atores para recepcionar e/ou refutar narrativas sobre o fato criminoso, com foco especial voltado para o sentenciamento dos casos. É certo que os casos permitem compreender quais premissas direcionam as percepções e representações morais dos juízes com relação às testemunhas, informantes e ao réu.

O TESTEMUNHO DO POLICIAL VS. DEPOIMENTO DO RÉU

O defensor folheava os autos em um descompasso apressado. Sob o foco de minha atenção e dos demais outros atores daquela cena, percebi que sua respiração ainda era acelerada, mas que aos poucos ia se normalizando entre a caça à página da denúncia e suas anotações no pequeno bloco de notas que levava consigo. Ele explicou ao juiz que ainda não tivera um primeiro contato com o acusado, porque o réu não estava na *carceragem*⁴ quando ele se reunira com os outros presos que também estavam lá naquele dia. Diariamente, presos aguardando julgamento são levados do presídio de origem à Comarca onde será realizada a audiência. Muitos estão acautelados em Japeri, Bangu, Benfica e até em São Gonçalo. Não raramente esses presos chegam fora do horário agendado para as audiências, já que é necessário atravessar a cidade até o fórum de destino, na Baixada Fluminense.

A secretária que observava a tudo em silêncio, enquanto mexia no computador, atendeu ao pedido do juiz e ligou para a *carceragem*. Depois de alguns instantes aguardando na linha confirmou a chegada do preso. “Posso mandar trazer?”, perguntou. O juiz aquiesceu e anunciou que o defensor poderia conversar com o acusado ali mesmo, na sala de audiências. “Hoje estamos com tempo”. O juiz então se levantou e sugeriu uma pequena pausa, convidando o promotor para um café.

Ficamos por longos minutos na sala. Eu, a secretária que voltara a encarar a tela do computador e o defensor público, que permanecia sentado à esquerda da mesa de audiências e continuava a folhear o processo de um lado a outro, vez ou outra mexendo no celular. Eu pensava sobre o nó perfeito de sua gravata azul. Seu terno cinza contrastava com o negro dos outros dois homens que até há pouco tempo também compunham a cena. Ele tinha 31 anos e era defensor público “por paixão”. cursou Direito em uma instituição privada e tinha seis anos de Defensoria Pública, “dois anos no crime”. Nos quatro anos que antecederam a experiência criminal trabalhou no cível. Segundo ele, os inventários eram mais trabalhosos: “o cara que tá preso não tem ninguém atrás do dinheiro dele, agora quando morre, vou te contar ...”, costumava brincar. Ele me contou que passou parte de sua infância na Baixada Fluminense, mas que, embora já não vivesse na Baixada há muitos anos, conhecia as condições de pobreza da região e que, por isso, sempre ficou muito satisfeito por estar lotado ali e poder desenvolver seu trabalho institucional na região.

O réu chegou. Ele estava algemado com as mãos na frente do corpo. Um policial alto e robusto o conduziu até o seu lugar cativo na sala de audiência: a ponta da mesa. O rapaz negro e franzino não aparentava mais de dezoito anos de idade. O policial ordenou que o rapaz sentasse e colocasse a mão embaixo da mesa, “não coloca em cima”! Imaginei que o condutor fosse se retirar, mas ele ficou lá, de pé, ao lado do acusado.

“Devo sair”? – perguntei reticente. Provavelmente mais incomodada com a presença do policial e da mulher que não desgrudava os olhos do computador do que com a minha própria condição de observadora. “Não precisa, vai ser jogo rápido”. Voltei minha atenção para a conversa entre o advogado público e o acusado. Não precisei fazer muito esforço para ouvir. Conversavam em tom normal, inobstante o fato de não estarem a sós. Eles não se conheciam. Nunca haviam se visto.

O defensor se apresentou dizendo que era o responsável pela defesa do caso naquele dia. A acusação era de tráfico de drogas. “Você tá pensando em confessar”? O acusado pareceu confuso. Adiantou-se em explicar que era usuário de *crack*. Disse que fazia uso da substância desde os doze anos de idade e que já fora submetido a um tratamento, mas que não conseguia parar, pois aquela era sua doença. O português dele me soava ruim. Trocava algumas letras e dava ênfase ao final de todas as vogais. Também não usava muito o plural. Ele gaguejava muito. Parecia estar com medo.

– Entendi, mas você tá sendo acusado de tráfico. Você pode me contar melhor o que aconteceu no dia que você foi preso pra eu poder fazer uma defesa melhor pra você?

– Eu tavo lá na cracolândia, perto do beco, doidão já. Tinha usado muita droga. Mais de cem pessoa tudo lá na fila pra comprar as droga. Aí a polícia já chegou atirano. Geral correu, eu não conseguia nem levantar. Fiquei sentado no chão. Eles já chegaram esculachando dizendo que a droga era minha. Deita no chão. Que não sei o que lá. Aí depois quando eu contornei, eu tavo no carro deles lá. Aí pra delegacia eles falaram que eu tava com um quilo de droga. Mas eu não tavo.

(Notas do caderno de campo)

O réu levantou as mãos algemadas com certa dificuldade. Eu não pude ver, já que ele estava de costas para mim. Depois de ouvir sua narrativa, imaginei uma mão retorcida. Mas, ainda assim, não pude vê-la. Ele relatou que tinha esmagado a mão debaixo de um carro no dia em que dormia na rua. Estava drogado naquele dia. Ele completou explicando que esteve no hospital dois dias antes da ação policial que resultou em sua prisão. “*Eu tavo passano fome porque num podia carregá um 1kg de arroz pra comer, como que ia carregar um quilo de droga?!*”.

A versão do acusado não pareceu afetar o defensor. Foi como se o réu não tivesse dito nada. Não parecia surpreso com o relato. Perguntou ao homem se ele já tinha sido processado antes. Sim e não. O homem nunca fora condenado, mas quando adolescente foi levado à delegacia por um ato infracional, porém não foi fichado. O defensor voltou sua atenção para os autos novamente. Confirmou a versão do réu. Ele não tinha antecedentes criminais. O Defensor anotou a página da Folha de Antecedentes Criminais em seu caderninho e prosseguiu:

- *Você trabalha?*
- *Eu tô desempregado desde 2015, mas antes eu era ajudante de pedreiro. Depois com as drogas nem consegui voltar mais.*

O defensor coçou a cabeça e voltou a folhear os autos. Anotou as duas últimas informações em um bloco de notas.

- *Ok. Quer me perguntar alguma coisa?*
- *É pra eu falar o que, doutor? Eu posso falar com o juiz? Dirigir a palavra a ele? Explicar o que aconteceu?*
- *Você só deve falar com o juiz se ele falar com você, mas no seu caso ... olha, sinceramente, eu acho melhor você não falar nada.*
- *Mas eu não queria não falar não, doutor. Todo mundo que tá lá em Bangu fica preso porque não quis falar. Aí que o juiz mete o pau mesmo.*
- *Mas não tem necessidade de você falar. Eu vou fazer a sua defesa e explicar tudo isso que você tá me dizendo. Não tem nada na lei que diga que você falar ou não falar vai causar a sua condenação. Eu acho melhor você ficar calado, até porque nada do que você diga vai ter mais relevância do que o que os policiais vão dizer. Então por isso, pra evitar que você se enrole, de repente com uma das perguntas do promotor, é melhor você exercer o seu direito constitucional ao silêncio. É direito seu, não se preocupa que o juiz não pode usar isso contra você.*

(Notas do caderno de campo)

O réu pareceu confuso e até um pouco desapontado. Permaneceu cabisbaixo durante toda a audiência. Escutou as testemunhas de acusação em silêncio, e assim permaneceu até o final. Sua versão sobre os fatos não foi exposta oralmente pela defesa. “Ele vai se valer do direito ao silêncio, Excelência”.

A defesa também não expos a narrativa do acusado nas Alegações Finais. O defensor costumava dizer que não se pode “inventar muito”, pois, segundo ele, versões muito detalhadas são facilmente rechaçadas pela acusação e desconsideradas no momento da sentença. Em outros casos ele também pedia para os réus ficarem calados exercendo o direito constitucional ao silêncio. Segundo ele, a defensoria pública fica de “mãos atadas”, porque não dispõe de meios de produzir provas. E versões sem provas são inúteis e “interpretadas como tentativas desesperadas”, não só pela acusação e pelos julgadores, mas também por ele mesmo, já que se sentia envergonhado quando advogados particulares tentavam *emplacar* versões defensivas.

A gente precisa entender que o réu é o fodido, a situação dele é essa. O Estado tem todas as provas contra ele, a gente pode tentar

amenizar a condenação, diminuir as penas, mas sinceramente, absolvição é quase impossível.

(Notas do caderno de campo – Defensor Público)

Nesse cenário, entre a palavra do réu (preso) e a palavra de um agente policial, cujas características representam o próprio Estado, prevalece a última. Ainda que acusados optem por contar suas versões, estas são sempre relativizadas e, por acontecerem em momento posterior à fala dos policiais, são sempre comparadas aos fatos por estes narrados. Por essa razão há uma centralidade da versão policial em detrimento da narrativa da pessoa acusada, até porque é essa versão que dá início ao processo acusatório.

Além disso, o policial tem uma incumbência legal e permanente de falar a verdade, sob pena de punição. Entretanto, tal logística não está posta para a pessoa do preso, ou seja, não há necessidade de que suas alegações sejam verdadeiras, tampouco são presumidas desta forma. Ao contrário, o direito de mentir para defender-se é disponibilizado como um mecanismo aceitável (e esperado) dentro do processo penal brasileiro. Todavia, acaba ganhando a conotação de presunção de inverdade. Afinal, o réu é o único que pode mentir.

Uma tese de defesa muito aventada nos casos acompanhados faz referência à afirmação de que os policiais implantaram drogas para acusar o réu. Segundo a juíza, essa é a pior tese de defesa já que, no seu entendimento, não tinha qualquer coerência lógica. Isso porque, para ela, os policiais militares estão engajados no combate ao tráfico de drogas (inclusive suas representações sobre a Polícia Militar enquanto instituição como um todo refletem a ideia de que essa é a principal linha de atuação da polícia no estado). Sendo assim, não seria razoável que um policial militar “incriminasse” alguém sem motivação. Por conta disso, quando essa tese aparecia nas audiências, ela perguntava aos réus se eram conhecidos. “Você já tinha visto ele antes? Vocês se conheciam? Você estava devendo alguma coisa pra ele? Por que ele teria interesse em te prejudicar? Você saiu com a mulher dele?”. A condução das perguntas se dá dessa mesma maneira quando são narrados pelos réus atos que caracterizariam crimes cometidos pelos policiais no momento da prisão, tais como agressões físicas e verbais, solicitação de vantagens indevidas, suborno/extorsão, para não registrar a ocorrência em sede policial etc.

Em uma das muitas audiências que assisti, após perguntas sobre o ocorrido, o promotor pareceu satisfeito “sem mais perguntas, excelência”. A defesa questionou o policial novamente sobre a forma como se deu a prisão, numa evidente tentativa de fazer com que a testemunha entrasse em contradição. O policial manteve sua versão. Quando questionado sobre uma propina no valor de dez mil reais para liberar os acusados, ele mostrou-se ofendido:

Eu trabalho muito, não fico defendendo maconheiro nem bandido não. Se eu deixo de prender esses sujeitos o tráfico de drogas só cresce e amanhã eu ou um colega meu morre numa favela por causa do tráfico. Eu não me alimento disso, nunca pediria propina.

A juíza interferiu.

Doutor, não é esse o caso que está sendo tratado aqui, se o senhor quiser vá à Delegacia e registre ocorrência. Vamos focar na Denúncia, ok?

O promotor complementou a fala da juíza:

Fique tranquilo, o senhor não está sendo acusado de nada.

(Notas do caderno de campo).

O fato de o testemunho policial possuir como característica a presunção de veracidade, conseqüentemente coloca o réu numa posição diametralmente oposta. Assim, o depoimento do réu é presumido falso. O próprio Direito Penal formalmente posto concede ao réu essa disposição, uma vez garantido a ele o direito ao silêncio.

O réu, portanto, não tem compromisso com a verdade. Tal argumento é mobilizado pelos operadores na atuação processual, ao contrário do que acontece com os policiais militares, que além da presunção de veracidade inerente à função pública que exercem, também estão obrigados a prestar juramento antes de testemunhar, podendo incorrer em crime de perjúrio. A figura está classificada do ponto de vista jurídico como crime de “falso testemunho”, no artigo 342 do Código Penal, com pena de prisão de 1 a 3 anos por “fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade”. No contexto brasileiro, esse crime só pode ser imputado a testemunhas, mas nunca ao réu e àqueles que têm relação estreita e conhecimento prévio do acusado. Estes são recepcionados como informantes e lhes é conferido o “direito de mentir”, tal qual ao réu.

A juíza costumava repetir a máxima de que preferia quando os réus falavam, já que era mais fácil encontrar contradições e, conseqüentemente, inconsistências com relação aos fatos. Logo, a versão do Inquérito Policial possui pouquíssimo potencial de ser desconstruída, presente o réu depoimento ou não. O discurso é compartilhado entre os operadores que entrevistei. Outra juíza que também atua na Baixada Fluminense, mas em outra Comarca, afirmou que tinha como hábito conceder o benefício da atenuante da confissão para aqueles réus que permaneciam em silêncio. Para ela o fato de o réu não estar obrigado a produzir prova contra si mesmo conferia a ele a opção de permanecer silêncio. O “bom uso” dessa prerrogativa poderia render ao réu uma vantagem no cálculo da sua pena “se ele fica em silêncio não me atrapalha e não faz a gente perder tempo, dou a atenuante de presente”.

Sobre o assunto, um juiz da capital afirmou que “Réus mentem. Testemunhas mentem mais”. Segundo ele, essa é a mais antiga estratégia defensiva usada por advogados. Criam-se versões que se encaixam aos fatos, sem modificar os acontecimentos. Isso porque os advogados particulares costumam instruir os réus sobre versões e álibis para validar suas narrativas. Ora, a figura do *informante* reflete a extensão da *presunção de mentira* que é atribuída ao réu, de modo que toda versão narrada por aqueles recepcionados processualmente enquanto *informantes* também não está vinculada ao compromisso de verdade.

Nos casos de tráfico de drogas a figura do informante é uma constante apresentada pela defesa particular. A Defensoria Pública, ao contrário, costuma rechaçar essa modalidade por entender que a versão do informante possui o mesmo valor processual que o depoimento do réu, ou seja, de *presunção de mentira*. Ambos são recepcionados com descrédito pelo judiciário. Por isso, declarações de amigos, conhecidos, parentes e familiares acerca dos fatos em si, bem como sobre a vida presente e pregressa do réu, são desconsideradas na construção de decisões sobre o processo. Mais uma vez tal perspectiva é orientada pelas moralidades envolvidas, preordenadas pela ideia de que tais informações são de natureza mentirosa e/ou distorcidas.

OS DESAFIOS DE CONSTRUÇÃO DISCURSIVA DE VERSÕES SOBRE FATOS NUMA SOCIEDADE HIERÁRQUICA MARCADA PELA SUJEIÇÃO MORAL

Louis Dumont (2000, p. 92-94) identifica no individualismo o fundamento da modernidade, que pode ter concepções distintas, a considerar o referencial igualitário com que se concebe a inclusão dos indivíduos na sociedade. A primeira igualdade é a liberal, que recomenda igualdade de direitos e oportunidades, compatível com a liberdade máxima de cada indivíduo na convivência com os demais. A segunda propõe a consolidação da igualdade de fato, a partir da abolição da propriedade privada, característica principal do modelo socialista. Esse autor compara essas concepções com a do sistema de castas, no qual a igualdade recorre às leis da troca mercantil e à identidade natural de interesses com o objetivo de assegurar a ordem. Para ele, a igualdade perde seu atributo individual, dando lugar à substância da chamada “justiça social”, já que a sociedade socialista se aproxima das sociedades divididas em castas, porque ambas se orientam em função das necessidades de todos.

Nessa dinâmica, o antropólogo Lenin Pires (2011) percebeu na legislação brasileira espaços para a desconstrução do sujeito de direito, uma vez que as iniciativas que deveriam promover a dignidade em prol da mobilidade do mercado não se consolidam. Resta em seu lugar a promoção de formas institucionais de controle mais atentatórias aos direitos civis. Assim, ele constrói uma interpretação sobre a categoria “precariedade”, a

partir do intercâmbio de significados dispostos no âmbito das chamadas ciências jurídicas. Para o antropólogo, a condição de precariedade, que é própria dos objetos, migra gradativamente para os sujeitos sociais, atingindo a necessária confiança prévia em seus propósitos de participarem dos esforços por viver em sociedade. Consequentemente, a adoção de regras legais para o tratamento de pessoas em realidades desiguais, representadas genericamente como “precárias”, acaba atingindo-as em suas integridades e dignidades. A partir de estudos de segurança pública no espaço urbano carioca, Pires (2011) identificou que a distribuição desigual de direitos pela própria lei é marcada e reproduzida pelas instituições judiciais, atingindo o *status* social e jurídico dos sujeitos.

Ao refletir sobre a maneira como o Direito Administrativo conjuga a noção de precariedade, esse autor conclui que o Estado define que certos atores sociais não são passíveis de estabelecer para com ele um contrato que, por exemplo, resulte na ocupação do espaço público. É o caso dos comerciantes ambulantes, como ele analisa. Isso só se verifica com esse mesmo Estado delimitando a concessão de uso em caráter precário e, logo, passível de rompimento unilateral de acordo com seu estrito desejo. O ponto é que nestas situações se proclama que o desenvolvimento humano, social e econômico desses sujeitos não é passível de gerar direitos, havendo uma suspeição prévia de que esse ator irá romper qualquer espécie de contrato, por menos duradouro que seja (PIRES, 2011).

O antropólogo sugere que essa é a mesma relação que acomete os moradores de favelas, que não têm direito à propriedade reconhecida, assim como de uma série de outros atores no país. De igual modo, observa que há uma tecnologia voltada para a produção da precariedade como forma de governar. Mais do que isso, de não garantir mediação aos riscos inevitáveis da vida em sociedade. Perceber a precariedade enquanto categoria relevante, buscando enquadrá-la como um termo dotado de sentidos mais abrangentes, requer relativizar a aplicação de um direito desigual, quando este aponta para as diferenças da forma que elas se posicionam na hierarquia social brasileira; assim, ser precário ou ter um direito precário é como ter uma marca que dita o lugar ou os direitos que você receberá do Estado a partir do exercício da sua cidadania.

Especificamente no contexto do judiciário, essa precariedade na forma de governar produz efeitos com relação ao jurisdicionado. Produz reflexos, por exemplo, com relação às prisões preventivas. O fato de os réus residirem em área onde a efetivação e a respectiva contraprestação pelos serviços públicos essenciais não se consolidam, enseja uma presunção de que a liberdade provisória do réu significa que ele irá se evadir da justiça. Chama atenção o fato de que o judiciário aceita como comprovante de residência apenas documentos oficiais para comprovação de residência, aqueles expedidos por concessionária de água, gás ou energia elétrica, algo inexistente em espaços sociais favelados. Assim, réus são presumidos “precários e perigosos”.

Fábio Medina (2015), ao refletir sobre as relações entre empregadas domésticas e suas patroas, percebe que há uma característica da precariedade no Brasil mais específica, a qual ele classifica como “precariedade à brasileira”, já que os atores em questão são oriundos dos seguimentos de baixa renda e moradores de espaços classificados como favelas. Há uma frequente desconfiança permanente com relação às domésticas. Assim, a dinâmica é resultado do tratamento desigual concedido à classe trabalhadora na sociedade brasileira.

Na cena das Audiências de Instrução e Julgamento observo que, de acordo com as estruturas de poder inerentes ao ritual, testemunhar e depor significam discursar (FOUCAULT, 2007). Por isso, o controle, seleção, organização e redistribuição da produção de discursos operam nesse processo, valendo-se daquilo denominado como sistemas de exclusão externos e internos ao discurso: a interdição, a oposição e a vontade de verdade. O primeiro deles revela-se na lógica de que o réu não deve produzir provas contra si mesmo. A interdição revela por si a relação entre poder e discurso, uma vez centrada na submissão do indivíduo ao silêncio. Ora, silenciar indivíduos é parte desse complexo jogo de dissimulação no qual há uma expectativa que se converte em uma regra: a de silêncio do réu. Quando o silêncio é superado, o lugar de fala do réu se alinha com a oposição, expressa por Foucault como uma relação entre razão/loucura.

A figura da loucura representa uma extensão do silêncio, já que o louco é aquele cujo discurso não pode circular como o dos outros. Ora, na sociedade brasileira, o réu está numa condição de insulto às substâncias morais das pessoas que ocupam um lugar hierarquicamente superior, sobretudo no que se refere ao Estado (DA MATTA, 1997; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008). Por isso, tal qual o louco, o réu é um indesejável, que precisa ser controlado e eliminado.

Se a razão dentro do processo penal brasileiro é construída a partir do discurso da fé pública, uma vez que os fatos sobre o qual o Estado discursa estão submetidos às regras burocráticas – no sentido weberiano da dominação legal (WEBER, 1999), que concedem a todos os atos da administração pública presunção de legitimidade, já que correspondem à forma –, qualquer outro discurso que vá em encontro a essa razão é recepcionado como irracional. A partir daí o terceiro sistema de exclusão passa a operar. É que o testemunho policial, envolto pelas teias da legalidade e, portanto, da racionalidade, ganha conotação de “verdade”. Essa verdade racional alcança centralidade nas referências para avaliação do que é “falso”; um falso discurso. Mas é importante ter em mente que Michel Foucault coloca “verdadeiro” e “falso” como dois lados de uma mesma moeda, que gira de acordo com os movimentos de escolha entre os jogadores. Isso significa dizer que nem sempre o discurso policial militar será “verdadeiro”. Embora o testemunho seja referência como o discurso oficial sobre os fatos nas audiências de instrução e julgamento, a depender

da substância moral e do crédito atribuído aqueles que compartilham o outro lado da moeda, o discurso verdadeiro pode se converter em “falso”.

Houve um caso em que o réu estava sendo acusado de tráfico de drogas por ter sido abordado em uma *blitz* dirigindo uma motocicleta sem capacete e, então, após a revista, os policiais encontraram duas pedras de *crack* escondidas no bolso do seu casaco. A esposa e a mãe do homem foram ouvidas na audiência sobre a condição de dependente químico do rapaz. A mãe, uma senhora de uns 60 anos de idade, pele escura e cabelos grisalhos, declarou que há anos o filho sofria com o problema da dependência e que ele até já havia vendido eletrônicos e utensílios domésticos para sustentar aquilo que ela classificou como vício. A esposa do homem confirmou a versão, acrescentando que eles já teriam se separado em mais de uma ocasião por conta do uso incontrolado de substâncias psicotrópicas, quando a primeira filha do casal nasceu e ele deixou de comprar leite para comprar drogas.

Entretanto, a versão que prevaleceu foi a dos policiais militares, que no testemunho afirmaram que o homem pertencia a uma facção criminosa local do morro onde ele morava, já que ele havia sido abordado sem capacete e com drogas escondidas nos bolsos, numa região conhecida dentro da cidade como dominada pela facção Comando Vermelho. A versão das mulheres foi interpretada pela juíza como uma distorção dos fatos, orquestrada pelo advogado. Segundo ela, a intenção dele seria conceder ao réu uma personalidade de “viciado coitadinho”, quando na realidade ele não era mais do que um traficante local.

O homem da moto estava desempregado. A classificação e construção de uma imagem virtual do “trabalhador” é bastante utilizada pela defesa. O defensor público titular sempre perguntava sobre as atividades profissionais do réu. A ocupação profissional detém maior relevância para a defesa do que versões sobre os fatos. A carteira assinada é tratada pela defesa como uma prova irrefutável de que o indivíduo não pratica atividades de tráfico. Entretanto, a defesa relata que encontra muitas dificuldades no que se refere à produção desse tipo de prova, já que a maior parte das pessoas na cidade trabalha em empregos informais e não possui o vínculo empregatício documentado pela carteira assinada, mais uma face da “precariedade à brasileira”. Muitas vezes o réu assinala que trabalha sem carteira assinada como auxiliar de pedreiro, de carpinteiro, vendedor, jardineiro, borracheiro, lavador de carros, entregador, ambulante etc.

Essa representação que separa os criminosos em categorias classificatórias distintas remete à pesquisa de campo que Izabel Nuñez (2018) realizou junto ao Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, quando também demonstrou a existência dessa hierarquização, vinculada à exteriorização de valores morais – moralidades situacionais (EILBAUM, 2010) – naquele contexto, no qual Ministério Público, juiz e Defensoria adotam como referência, para a tomada de decisões, quem é julgado.

Lucía Eilbaum (2008) desenvolveu seu trabalho de campo na Unidade Fiscal de Instrução (promotoria criminal) do departamento judicial da cidade de Buenos Aires. A pesquisadora identificou os diferentes tipos de conhecimento que encontram relevância na produção de decisões judiciárias, bem como na construção e legitimação das verdades judiciárias. Dentro do contexto da pesquisa, a antropóloga percebeu uma frase que constantemente era usada pelas testemunhas: “o bairro sabe que ...”, “o bairro disse que ...”. O título que dá nome ao seu trabalho de tese – “o bairro fala” – faz referência a esse tipo de conhecimento que circula entre moradores locais, sobre dados concretos e relevantes para o processo investigativo. Todavia, essa fonte de conhecimento era rechaçada pela promotoria, uma vez que a fonte, ou origem dessa fonte, não legitimava a informação do ponto de vista do Direito. Assim, a relação entre o tipo de conhecimento que as testemunhas aportam e o conhecimento tido como válido para o direito dependia da *crença* na tomada de decisão e na construção de uma verdade sobre os fatos, já que o sistema exige a *crença* naquilo que está escrito. Por conta disso é que os agentes trabalham, a partir de suas diferentes *crenças*, para produzir um conhecimento que seja válido aos olhos do direito.

No contexto brasileiro, tal dinâmica remete a uma noção que acompanha os discursos e as práticas dos operadores jurídicos, que reproduzem a doutrina de João Mendes de Almeida Júnior (1920) quando indicava a necessária correlação entre a desigualdade social e jurídica e a *inquisitorialidade* dos procedimentos penais, fossem eles policiais ou judiciais. Para esse autor, o Estado desempenharia o papel de mediador dos conflitos da sociedade, definindo previamente, a critério dos seus agentes, qual deveria ser seu tratamento jurídico ou judiciário, conforme fossem conflitos entre iguais ou entre desiguais, considerando-se seu respectivo *status* social e jurídico.

Na sensibilidade jurídica brasileira os direitos da cidadania estão associados a bens raros, na medida em que são aqueles sujeitos morais dignos (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008; MOTA, 2005) que são detentores legítimos do reconhecimento de seus direitos. É por isso que a cidadania no Brasil é associada a uma dimensão regulada (SANTOS, 1987). A cidadania é associada como um recurso disponível para determinados níveis sociais. O discurso defensivo evoca a figura “trabalhador” em contraste ao “bandido”. Sendo assim, os *direitos da cidadania* (MOTA, 2005) estão relacionados a uma concepção hierárquica na qual diferentes direitos são disponibilizados a diferentes indivíduos, a depender do lugar ocupado por cada um deles dentro da sociedade desigual. Por isso, a extensão da cidadania se dá através da regulamentação de novas profissões e/ou ocupações, ampliando os direitos associados a essas profissões, bem como pela expansão de valores inerentes ao pertencimento do indivíduo a uma comunidade, de modo que aqueles cujas ocupações a lei desconhece tornam-se pré-cidadãos (SANTOS, 1987, p. 68).

Nessa dinâmica, espera-se que a aparência e o comportamento dos réus sejam compatíveis, de modo que as características visíveis relacionadas a determinado estereótipo sejam reforçadas pelas características não visíveis – trabalho, local onde moram, escolaridade, antecedente e afins. Por essa razão, os argumentos mais mobilizados pela defesa são focados em desconstruir o estigma da figura criminoso (GOFFMAN, 1985) e dar lugar a uma noção de cidadania regulada (SANTOS, 1979).

Por cidadania regulada entendo o conceito de cidadania cujas raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional, e que ademais, tal sistema de estratificação ocupacional é definido por norma legal. Em outras palavras, são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações reconhecidas e definidas em lei. (SANTOS, 1979, p. 75)

Tal cidadania está expressa na carteira de trabalho, já que profissões classificadas como “bicos” e trabalhos no setor informal da economia não são considerados potenciais para embasar a desconstrução de tal imagética. A condição de descrédito está posta e previamente determinada no papel social representado e reconhecido por todos. Inclusive ele está “marcado” por um signo que presume sua condição de criminoso e demarca seu lugar na sociedade. Para além disso, as regras do jogo processual autorizam que o réu – e as demais pessoas vinculadas a ele – minta, já que não está obrigado ao dever de prestar a verdade, enquanto, em contrapartida, com relação aos fatos construídos pelo Estado, as versões, provas e testemunhos estão corroborados pela noção de veracidade absoluta, inerente aos atos dos agentes que representam o próprio Estado.

Por outro lado, quando analisamos o papel (GOFFMAN, 1985) do réu naquela situação social, há total subserviência diante dos símbolos que indicam a necessidade de controle e que conotam a noção de perigo, expressos nas algemas, na escolta, na constante vigilância e, principalmente, na imposição de hierarquia de todos os outros atores em relação ao indivíduo preso. Nessa situação social a interação acontece de forma hierárquica, uma vez notório que os atores demarcam um distanciamento social em relação ao preso, sempre expresso na tentativa de qualificá-lo com as perguntas padrão: se trabalha, se estuda, se tem passagem anterior pelo sistema etc. Resta evidente que esses atores têm a necessidade de manter a impressão criada durante a própria representação condizente com o papel social que desempenham, de modo a não correrem o risco de serem desacreditados pelo grupo.

Dentro da estrutura o preso ocupa um lugar bastante frágil. E, apesar dos dizeres constitucionais de que o réu tem direito de produzir sua autodefesa, ou seja, falar sobre o fato que aconteceu em juízo, sua voz é silenciada, seja explicitamente, como no caso mencionado no começo do capítulo, ou simbolicamente. Isto porque a condição de descrédito

está posta e previamente determinada no papel social representado e reconhecido por todos. Conquanto, sua palavra será recebida em descrédito, uma vez que já está condicionado pelo estigma do criminoso, restando pouca ou nenhuma dúvida sobre isso, uma vez que sua identidade virtual transparece conceitos e padrões considerados socialmente negativos pelo grupo social ao qual é apresentado. Há uma representação daquilo que é considerado enquanto desvio, posto que caracteriza aqueles que rompem com as regras sociais e colocam em risco a sociedade como um todo. A partir desta máxima um discurso binário é construído, colocando em oposição “o outro” e “o nós”.

Espera-se, portanto, que a aparência e o comportamento dos presos sejam compatíveis, de modo que as características visíveis relacionadas a determinado estereótipo sejam reforçadas pelas características não visíveis – trabalho, local onde moram, escolaridade, antecedente e afins. Inclusive uma das teses defensivas mais utilizadas no caso de tráfico de drogas é a afirmação produzida pela defesa de que o acusado é trabalhador, e não traficante. Categorias diretamente conflitantes entre si. Todavia, se isso não acontece, cria-se uma tensão a mais na cena, haja vista que são apresentados dois níveis de informações conflitantes, quando há tal discrepância; aí sim, há um movimento no sentido de compreender tal ruptura.

Logo, a interação entre os atores possibilita identificar as situações provocadoras de rupturas, no sentido de reconhecer onde são identificadas as principais assimetrias e em que condições os atores impõem suas condições de normalidade expondo os indivíduos estigmatizados, impondo-lhes a condição praticamente irreversível de descrédito.

É por tudo isso que a juíza não percebe a questão da carteira assinada como uma prova irrefutável, tal qual representado pela defesa. Isso porque, na concepção dela, é plenamente possível exercer as duas atividades concomitantemente. “As pessoas são assim, têm sete vidas diferentes. Fazem um bico aqui e outro ali. Por que se recusariam a vender drogas se estão precisando de dinheiro?”. De igual modo, não é qualquer atividade laborativa que produz significado de (a)creditação nas representações da juíza. Nos seus próprios termos, mesmo um microempreendedor devidamente regularizado pode ter seu depoimento alçado ao lugar de descrédito, a partir da soma dos signos que o acompanhem.

Foi esse entendimento que orientou sua decisão em um caso no qual o patrão de um acusado de tráfico de drogas foi ouvido na condição de informante, não de testemunha, em favor de um funcionário com carteira assinada. O homem era negro e franzino, cabelos escuros e tinha um bonito sorriso largo. Era proprietário de um lava-jato. Levava um cordão dourado grosso exposto no pescoço e falou durante alguns minutos sobre a conduta do funcionário, apresentando-o como um bom profissional, comprometido com a família e com o trabalho. A juíza em tom irônico perguntou ao homem se ele passava 24 horas por dia com o réu.

Na concepção da juíza e dos demais profissionais do judiciário incide o raciocínio construído por Ronaldo Lobão (2006), já que a “construção legal das identidades” se sobrepõe à noção de “cidadania regulada”. Para o antropólogo, as identidades ganham aspectos legais e administrativos, adquirindo legitimidade pública através das leis, decretos e instruções normativas que estabelecem uma hierarquia de identidades as quais, por sua vez, são dependentes do lugar ocupado na pirâmide social. Tais identidades passam por um processo de identificação e construção “de fora para dentro”, já que determinados grupos não alcançam sua integração moral em um novo sistema social, econômica e política (RONALDO LOBÃO, 2006, p. 238). Assim, o fato de determinado sujeito ocupar uma posição “social de empreendedor” e/ou “conhecedor do réu” não produz efeitos pragmáticos no que diz respeito à identidade do próprio réu.

Interessante observar que os réus e seus respectivos informantes/testemunhas compartilham moralidades, já que mantêm, geralmente, uma relação de proximidade. Na consolidação dessa relação impera entre os sujeitos a noção de crédito, que depende da confiança na palavra. Isso foi observado por Elizabete Albernaz (2018) no Morro do Palácio, favela da região de Niterói, no estado do Rio de Janeiro e por Gabriel Borges (2020) numa favela da Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro. O sistema de crédito estabelecido entre os moradores locais valoriza a palavra e, portanto, aquilo que é dito. Por essa dinâmica é possível que as pessoas estabeleçam relações comerciais e de propriedade entre si. A partir da análise do cotidiano das favelas, ambos identificaram que essa economia moral de proximidade e conhecimento prévio entre os sujeitos constrói crédito, conectando-se no plano cotidiano como a *moralidade do cria e do raiz*, que se apõe à figura do *vacilão*. Em ambos os contextos, se funda um tipo de regime diferenciado de direitos, baseado na *coloração da condição*, um *status* que é estabelecido pelas origens do sujeito (se nascido ou criado no local) e pela sua trajetória na favela. Quanto mais próximas de um *proceder de cria* maior o crédito acumulado daquele indivíduo.

Por conta disso, versões valorizadas em âmbito local são mobilizadas em juízo, na esperança de que produzam efeitos semelhantes àqueles que orientam às lógicas de interação desses sujeitos. Em outro caso de associação para o tráfico de drogas, uma mulher que era uma antiga moradora da comunidade e, por isso, nas próprias lógicas que norteiam as relações entre os indivíduos naquele local, teria *crédito* bastante para demonstrar que aquele não era um dos traficantes locais. Ocorre que essas moralidades não são compartilhadas pelo judiciário e seus atores. A construção da noção de crédito e confiança na palavra se dá a partir da projeção de que determinados indivíduos são sujeitos morais dignos; depende da construção de identidades desses sujeitos.

CONCLUSÃO

Os casos apresentados ao longo do texto levam a concluir que não há ponderação sobre os fatos no exercício de julgar a partir da avaliação da prova testemunhal. Certo é que o ato de julgar os fatos passa de antemão pelo julgamento da validade do testemunho, que por sua vez depende das moralidades e representações dos operadores com relação àqueles que estão testemunhando ou depondo. Ou seja, um julgamento moral sobre quem são as pessoas que produzem narrativas precede e orienta as decisões sobre quais versões são mais (a)creditáveis. Em todos os casos apresentados, a decisão sobre a validade (ou não) do testemunho pode estar atrelada à situação econômico-financeira das testemunhas, ao local onde residem, bem como à posição social que ocupam. Isso porque todo rito processual parte do fundamento de presunção de veracidade da versão que ingressa no processo, via cartório.

A principal conclusão é que nestas situações se proclama que o desenvolvimento humano, social e econômico desses sujeitos (réus, informantes e testemunhas defensivas) não é, por si só, passível de gerar direitos, havendo uma suspeição prévia de que esse indivíduo irá romper qualquer espécie de contrato, por menos duradouro que seja. E que, portanto, durante o usufruto da concessão, ele não tem garantias quanto à sua integridade moral. Estudos sobre o uso do espaço público brasileiro apresentados ao longo do trabalho apontam que a ideia de igualdade convive com a noção hierárquica na qual os diferentes direitos estão disponibilizados de acordo com a categoria que cada pessoa ocupa dentro dessa sociedade. Nessa dinâmica, a igualdade se manifesta numa distinção moral baseada em separar as pessoas que detêm uma “substância moral das pessoas dignas” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002). A soma das representações constrói a exclusão discursiva do réu no processo (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020). Além de reiterar uma lógica que perpassa toda a estrutura da persecução penal, tal perspectiva produz efeitos concretos que serão determinantes na condução instrumental do rito processual (GARAU, 2022) – e passa a nortear o fazer judicial de todos os atores envolvidos no processo.

Dentro dessa estrutura, o testemunho policial possui mais valor do que o de uma moradora de uma favela local. A exemplo do caso de Carla, apresentado na introdução do texto. Pelo fato de a testemunha de defesa ser moradora de favela e mulher de um auxiliar de pedreiro, ela não detém a substância moral das pessoas dignas para que lhe seja concedido crédito. Uma vez que o policial representa o Estado, quando contrastada a substância moral do policial com a testemunha a dele prevalece, já que o próprio ordenamento jurídico lhe concede essa substância moral, manifestada na lógica particularista de que aquilo que é público pertence ao Estado. Deste modo, todas as presunções inerentes aos atos praticados na fase de registro do crime concedem ao fato o *status* de fé pública.

Por outro lado, o testemunho policial dentro dessa escala de hierarquias tem seu crédito reduzido quando colacionado a de um indivíduo que pertencente a um estrato mais alto da pirâmide, como ocorreu no caso de contraste, da testemunha Helena.

Assim, a regra é que o testemunho policial prevalece quando em contraste com o do réu e o de outras testemunhas, já que goza do *status* de fé pública, inerente ao flagrante ratificado pelo cartório. Todavia, se a testemunha (ou até mesmo o réu) pertence a uma escala mais próxima do topo da pirâmide, há uma mobilização diferenciada da noção de crédito ou descrédito desse testemunho ou depoimento, já que essa dinâmica provoca as moralidades do julgador de forma diferenciada.

Cumprе salientar que tais representações são assimiladas pelo julgador considerando os capitais simbólicos apresentados por cada um desses atores no seu papel de réu, informante ou testemunha.

No caso da testemunha Helena, apresentado na introdução, o fato de ela se apresentar naquela situação social bem-vestida, portando itens pessoais de elevado valor, agregou à pessoa dela enquanto testemunha elementos simbólicos relativos ao seu capital econômico, mobilizando um processo de cisma na juíza (MOTA, 2018) com relação ao seu capital econômico e social. Ora, após a confirmação da identidade de Helena, a juíza encontrou nas suas próprias moralidades elementos que atribuem crédito definitivo ao testemunho, sobrepondo-se assim, ao testemunho policial, diferentemente do que aconteceu no caso do testemunho de Carla.

A questão das moralidades também pode ser percebida quando levamos em consideração as provas testemunhais produzidas pela defesa. Normalmente, as testemunhas são familiares ou vizinhas do acusado e, por conta dessa condição de proximidade com o réu, não podem ser recebidas e ouvidas no processo na condição de *testemunhas*, mas somente como *informantes*. Isso do ponto de vista processual significa dizer que estas pessoas, tal como o réu, não estão obrigadas a falar a verdade. A mudança de categoria tem reflexos dentro do processo, uma vez que materialmente o *testemunho* deixa de ter o significado de prova e ganha a conotação de mera informação. O efeito é análogo ao relacionado à figura do réu em relação às oitivas produzidas pela acusação. Presume-se em relação ao *informante* uma pré-disposição a faltar com a verdade. Logo, enquanto as alegações das *testemunhas* de acusação e vítimas são presumidas verdadeiras, também por força de lei as alegações da defesa são presumidas falsas.

Sendo assim, nos casos em que as partes fazem uso do contraditório, as versões que irão prevalecer são aquelas narradas por sujeitos cujas imagens real e virtual correspondam à associação de sua imagem à uma reunião de bem raros, na medida que se apresentam enquanto sujeitos morais dignos. Tal associação entre moralidades concede crédito a determinados indivíduos e, conseqüentemente, descrédito a outros. Nessa dinâmica, a versão construída pela defesa parece estar sempre em posição

de descrédito com relação àquela apresentada pelos policiais militares, já que representam o próprio Estado. O descrédito do réu se estende às demais provas testemunhais produzidas por ele, algo reiterado pela legislação e pelas práticas judiciais já que, do ponto de vista das moralidades que orientam o ritual, todos – à exceção dos policiais militares – estão autorizados a mentir.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Elisabete Ribeiro. **Palácios sem reis, democracias sem cidadãos**: política, cotidiano e a formação de mercados de exclusão em dois contextos do “sul-global”. 2018. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. v. 1.

BOITEUX, Luciana. **Tráfico de drogas e Constituição**. Resumo do Projeto de Pesquisa apresentado ao Ministério da Justiça/PNUD, no Projeto Pensando o Direito, Referência PRODOC BRA/08/001, 2008.

BORGES, Gabriel. **“Quantos ainda vão morrer eu não sei”**: o regime do arbítrio, curtição vida e morte em um lugar chamado de favela. 2018. Tese (Doutorado em Sociologia e Direito). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. **Direito Legal e Insulto Moral** – Dilemas da Cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. Existe violência sem agressão moral? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 23, n. 67, p. 135-193, 2008.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. “Exclusão discursiva e sujeição civil em tempos de pandemia no Brasil”. **O Globo**, Rio de Janeiro, Ciência & Matemática, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ciencia-matematica/post/exclusao-discursiva-e-sujeicaoocivil-em-tempos-de-pandemia-no-brasil.html>. Acesso em: 20 jun. 2020.

DALLA, Artur Cypreste. **As representações sobre o traficante de drogas em julgamento no Rio de Janeiro (2012-2016)**. 2016. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Sociologia Política. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, 2016.

DA MATTA, Roberto. **Carnavais, Malandros e Heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DUMONT, Louis. **O individualismo**. Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro: Rocco. 2000.

EILBAUM, Lucía. **Los casos de policía en la Justicia Federal en Buenos Aires**. El pez por la boca muere. 1. ed. Buenos Aires: Antropofagia, 2008. v. 1, 144p.

EILBAUM, Lucía. Sobre crenças, verdades e versões: processos de investigação criminal na província de Buenos Aires (Argentina). *In*: KANT DE LIMA, Roberto; PIRES, Lenin; EILBAUM, Lucía. (org.). **Conflitos, Direitos e Moralidades, em Perspectiva Comparada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. v. 2, p. 171-186.

FOUCAULT, Michel. **Ordem do Discurso** – Aula inaugural no Collège de France. Pronunciada em 2 de dez. 1970. São Paulo: Ed. Loyola, 2007.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo. Resquícios do Sistema Inquisitorial: análise da aplicação da Súmula 70 do TJ/RJ nas Sentenças Relacionadas à Lei 11.343/06. *In*: Prof. Dr. SANTIAGO; Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; MENEZES, Carlos Alberto Menezes (coord.). **Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. Aracaju: CONPEDI, 2015.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo. “Os modelões e a mera formalidade: Produção de decisões e sentenças em uma vara criminal da Baixada Fluminense do Rio de Janeiro”. **Antropolítica**: Revista Contemporânea de Antropologia, [s.l.], n. 51, p. 85-110, 2021.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo. **Silêncio no Tribunal**: representações judiciais sobre crimes de tráfico de drogas no Rio de Janeiro e em Málaga na Espanha. Rio de Janeiro: Autografia, 2022.

GOFFMAN, E. **A representação do eu na vida cotidiana**. Petrópolis: Vozes, 1985.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O que está no mundo não está nos autos**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. 275f. Tese (Doutorado) – Curso de Sociologia, Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

LOBÃO, Ronaldo J. S. **Cosmologias Políticas do Neocolonialismo**: como uma Política Pública pode se transformar em uma Política do Ressentimento. 2006. Tese (Doutorado). PPGAS, Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2006.

MEDINA, Fabio. **Quase da família**: o trabalho doméstico remunerado e as Varas do Trabalho de Niterói. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

MOTA, Fábio Reis. O Estado contra o Estado: Direito, Poder e Conflitos no Processo de Produção de Identidade “Quilombola” da Marambaia. *In*: KANT DE LIMA, Roberto (org.) **Antropologia e Direitos Humanos 3**. Niterói: Eduff, 2005.

MOTA, Fábio Reis. Do indivíduo blasé aos sujeitos cismados: reflexões antropológicas sobre as políticas de reconhecimento na contemporaneidade. **Revista Antropolítica**, [s.l.], n. 44, Niterói, p. 124-148, 2018.

NUÑEZ, I. S. “**Aqui não é a casa de vingança, é a casa da justiça!**”: Moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no Tribunal do Júri. 2108. Tese (Doutorado) Niterói, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

PIRES, Lenin. **Esculhamba, mas não esculacha!** – Uma etnografia dos usos urbanos dos trens da Central do Brasil. Rio de Janeiro: Editora da Universidade Federal Fluminense-EdUFF, 2011.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça**: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando Tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo, Tirant Brasil, 2019.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: UnB, 1999. v. 1, p. 209-227.

Submetido em: 29/03/2022

Aprovado em: 27/06/2022

Marilha Gabriela Reverendo Garau

marilhagarau@gmail.com

Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais (PPGSD/UFF). Pesquisadora de Pós-Doutorado FAPERJ-Nota10 (PPGA/UFF). Pesquisadora associada ao INCT-InEAC e ao Laesp/UFF.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7421-4226>

NOTAS

- ¹ O título do artigo sintetiza a fala de um magistrado, interlocutor da pesquisa, com relação às narrativas produzidas em sede de audiências de instrução e julgamento. A fala é construída no sentido de desacreditar e/ou desconfiar das versões apresentadas pelas partes, concedendo presunção às narrativas originalmente constituídas nos autos do inquérito, reproduzidas pela acusação ao longo do processo.
- ² Pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ.
- ³ O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) n. 2002.146.00001 (Enunciado Criminal n. 02, do TJRJ) – Julgamento em 04/08/2003 – Votação: unânime – Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro – Registro de Acórdão em 05/03/2004 – fls. 565/572.

⁴ Carceragem é o local para o qual são direcionados aqueles que aguardam julgamento presos. Quando são levados do presídio para as audiências do processo, são direcionados a este espaço até serem convocados pelo juiz para estarem presentes no ato. Na comarca onde realizei a pesquisa, a carceragem fica no subsolo fórum, dividindo espaço com uma parte do estacionamento, e só pode ser acessada através de um único elevador lateral. Apenas advogados, defensores, juízes e promotores podem ter contato com os presos na carceragem. As instalações remontam a uma prisão. A entrada do local remete a um presídio propriamente dito. Há detectores de metal e os advogados precisam deixar celulares e outros pertences em um armário antes de ir às salas reservadas para conversar com os presos. O espaço onde os presos conversam com seus advogados lembra bastante o cenário dos filmes americanos. Um corredor com seis portas do lado esquerdo. Dentro da porta uma divisória de vidro e um telefone.